



DESPACHO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 01642.000.113/2020

Vistos.

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII).

Em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

Em 19 de março de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o decreto nº 55.128 - reconhecido pelo decreto legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020 -, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

O referido instrumento sofreu várias alterações subsequentes pelos decretos nº 55.130/2020; 55.135/2020; 55.136/2020; 55.149/2020; 55.150/2020 e 55.154/2020, que



revogou os textos anteriores, com exceção da declaração de estado de calamidade e sofreu também alterações posteriores pelos decretos n.º 55.184, 55.185 e 55.220/2020, vindo a ser revogado pelo decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, posteriormente alterado pelos decretos 55.285/20 e 55.320/20, de 20 de junho de 2020.

O decreto estadual n.º 55.240/2020, posteriormente alterado pelo decreto 55.320/20, **instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado** para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências.

O Sistema de Distanciamento Controlado, nos termos do artigo 3º do decreto 55.240/2020, consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

Esse sistema, para fins de monitoramento da COVID-19, segmenta o Estado, baseando-se em divisão geográfica criada outrora, para atuação na área da saúde, pela Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite



/RS – CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul[1], em sete macrorregiões - correspondentes às macrorregiões da saúde - e vinte regiões - correspondentes ao agrupamento das trinta regiões da saúde e respectivos municípios integrantes - (art. 8º), e estabelece onze indicadores (art. 4º) para mensurar a propagação da COVID-19 em cada uma delas e a capacidade do sistema de saúde correspondente. Considerada essa divisão geográfica, o ato normativo estabelece pontuação baseada em critérios que determina, e, como resultado, chega-se à classificação de cada região em quatro bandeiras (amarela, laranja, vermelha e preta), correspondentes ao ritmo de contágio da doença e à capacidade de resposta em termos de estrutura de saúde disponível ao enfrentamento.

As bandeiras classificatórias determinam, com frequência semanal de reapreciação (a classificação vigora da zero hora da terça-feira até às vinte e quatro horas da segunda-feira seguinte), por meio de protocolos específicos fixados pela Secretaria Estadual da Saúde (art. 22), restrições em diferentes graus conforme o setor ou grupo de setores econômicos (art. 19).

O Município de Canela integra a região Serra, a qual, na semana em curso, **está classificada com a bandeira vermelha**, conforme o decreto estadual nº 55.320/20, que determinou a aplicação das medidas sanitárias segmentadas instituídas pelo antes referido sistema.

Notório tem sido o crescente número de visitantes na cidade e conseqüentemente, de aglomerações, principalmente aos finais de semana, mesmo diante de um inquietante momento de criticidade, onde um possível colapso dos



serviços de saúde no Estado se avizinha, o que poderá fazer com que os profissionais de saúde levem a efeito a terrível *escolha de Sofia*, ou seja, definir quem receberá e quem não receberá o tratamento necessário para a Covid-19.

O Ministério Público na vizinha Gramado, considerando a recalcitrância do Chefe do Executivo daquela Cidade em adotar as medidas preventivas estabelecidas no Sistema de Distanciamento Controlado, notadamente aquelas previstas na bandeira vermelha (mesma de Canela), ajuizou Ação Civil Pública, logrando êxito na obtenção de liminar.

Considerando a proximidade entre as duas cidades, onde, de forma expressiva, muitos dos visitantes de Gramado aproveitam a oportunidade para também visitar a cidade de Canela, algumas medidas necessitam ser adotadas e outras lembradas à Municipalidade.

Portanto, apraze-se reunião virtual com a Secretária Municipal de Saúde e a Procuradora-Geral do Município, uma vez que algumas situações urgem, entre elas:

a) O Município de Canela, segundo observado recentemente (pelo Oficial do MP e por este Agente Ministerial), não tem seguido adequadamente sua própria orientação no tocante ao uso de equipamentos de proteção pelos funcionários públicos municipais no desempenho das suas atividades, conforme preconizado na Ordem de Serviço nº 35, arts. 8º e 9º (Evento nº 0044, págs. 27/30). Aliás, há notícia, embora não confirmada, de que **três servidores municipais contraíram a Covid-19**; CONVÉM que cumpra suas próprias NORMAS, aplicando sanções administrativas se for o caso aos descumpridores.



b) Necessário lembrar ao Ente Público Municipal, pois já notificado para tanto, conforme mandado de notificação expedido em 16/06/2020 (Evento nº 0046), que deve seguir as determinações impostas pelo Sistema de Distanciamento Controlado, adotando todas as medidas necessárias ao seu cumprimento, facultado a suplementação delas apenas para intensificar o nível de proteção já conferido, sendo indevida - e, portanto, inconstitucional - qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, bem como de que as medidas restritivas adotadas não podem chegar ao ponto de caracterizar limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio;

c) Adotar e/ou intensificar as barreiras sanitárias nas entradas de Canela, seja sentido São Francisco de Paula/Canela, seja sentido Gramado/Canela;

d) Considerando notícias, embora em número reduzido, de que há descumprimento das restrições impostas pela *bandeira vermelha*, principalmente por hotéis, restaurantes e similares sem a devida fiscalização, o Ente Público Municipal deverá intensificar os atos fiscalizatórios (criando ROTINAS de FISCALIZAÇÃO), com a consequente adoção das sanções pertinentes;

e) Esclarecer a atual situação do nosocômio, em especial acerca dos anunciados leitos de UTIs, se já estão disponíveis ao uso, ou, em caso negativo, informar o porquê da tardança.

f) Tendo em conta o agravamento da pandemia na Serra, tomar INADIÁVEIS providências concretas e necessárias no sentido de IMPEDIR reuniões e aglomerações no PASSO MUNICIPAL, restringindo o acesso à Prefeitura Municipal a situações emergenciais. Privilegiando, assim, as videoconferências.



g) AMPLIAR a testagem dos servidores públicos municipais, especialmente daqueles que compõem as pastas em que já foram diagnosticados funcionários públicos contaminados pela COVID-19.

h) Adotar, sem exceção, medidas sanitárias rigorosas de acesso a qualquer setor público municipal, mediante controles de temperatura, fornecimento de máscaras, exigência de uso permanente, utilização de álcool gel, uso de tapetes de descontaminação etc.

Cumpra-se, com urgência.

[1] Disponível em <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20180633/22173349-cibr188-18.pdf>

Canela, 23 de julho de 2020.

Paulo Eduardo de Almeida Vieira,
Promotor de Justiça.

Nome: **Paulo Eduardo de Almeida Vieira**
Promotor de Justiça — 3429091

Lotação: **Promotoria de Justiça de Canela**

Data: **23/07/2020 14h36min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 23/07/2020 14:36:12):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **23/07/2020 14:36:55 GMT-03:00**

Evento n°
0050
pág 7

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **00005833972@SIN** e o CRC **8.6846.0159**.

1/1